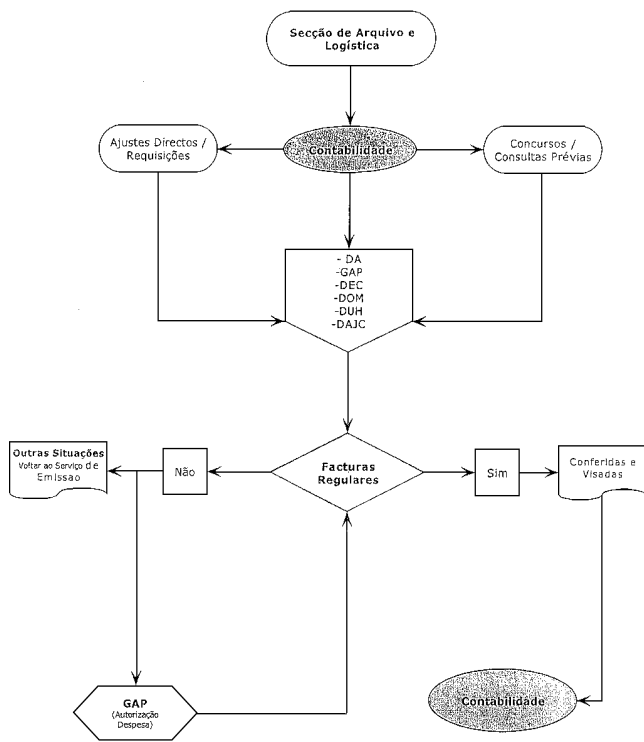


Circuito facturas



7 — Poderá a EG autorizar, mediante motivo justificado, que o pagamento da dívida previsto no n.º 5 do presente artigo se efectue em prestações mensais até ao máximo de 12, as quais serão debitadas na facturação prevista no artigo 33.º deste Regulamento.
 8 — Sem prejuízo do referido no número anterior poderá a EG, em condições devidamente justificadas e em casos excepcionais, autorizar o pagamento das despesas indicado no número anterior em até 36 prestações mensais.

Artigo 36.º

Tarifário

- 1 —
- 2 —
- 3 — As tarifas de consumos são fixadas de acordo com o tipo de utilizador e do volume de água fornecida, e do agregado familiar directo (ascendentes e descendentes), conforme anexo ao Regulamento.
- 4 —
- 5 — Para a alteração de escalão, o utilizador deve efectuar a comprovação da composição do agregado familiar através da apresentação na EG, da declaração de IRS, e ou declaração da Junta de Freguesia nos casos de inexistência ou insuficiência dos elementos daquela. A comprovação será efectuada no acto de assinatura do contrato, sempre que ocorra alteração da composição do agregado familiar, e nos anos seguintes durante o mês de Junho, sob pena de atribuição automática do 1.º escalão.
- 6 — Em caso de comprovada debilidade económica dos consumidores de tipo doméstico poderá, excepcionalmente e mediante requerimento do interessado, ser autorizada pela Câmara Municipal a redução do valor de uma ou mais das tarifas descritas nos números anteriores deste artigo, sendo essas situações analisadas caso a caso. A tarifa a ser cobrada será a das instituições de solidariedade social.

Edital n.º 137/2005 (2.ª série) — AP. — Arquitecto Armindo Borges Alves da Costa, presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão:

Torna público, em cumprimento do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que foi aprovado por deliberação da Assembleia Municipal de 20 de Dezembro de 2004, a alteração do Regulamento de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais do Município de Vila Nova de Famalicão.

A presente alteração do Regulamento poderá ser consultada nos Serviços de Atendimento ao Público, durante as horas normais de expediente e produzirá efeitos 15 dias após a data da publicação/afixação do presente edital.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

14 de Janeiro de 2005. — O Presidente da Câmara, *Armindo Borges Alves da Costa*.

Alteração do Regulamento de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais

Artigo 6.º

Sanção em caso de incumprimento

1 — O incumprimento pelos proprietários ou usufrutuários da obrigação imposta no n.º 4 do artigo anterior, dentro do prazo de 30 dias seguidos, a contar da notificação efectuada para o efeito, para além da aplicação da coima prevista no artigo 57.º, confere à EG o direito de proceder à respectiva instalação, a expensas do mesmo.

- 2 —
- 3 —

Artigo 33.º

Facturação mensal

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —

CAPÍTULO IX

Infracções e penalidades

Artigo 56.º

Contra-ordenações

Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, são puníveis como contra-ordenações todas as infracções a este Regulamento, designadamente:

- a)
- b)
- c)
- d) Quando for modificada a posição do contador ou violados os selos dele ou qualquer outro existente nas ligações ou se consinta que outrem o faça;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p) Vazar águas poluídas, tintas, óleos e outros produtos passíveis de poluição, para vias públicas, terrenos públicos ou terrenos privados, capazes de causar danos à salubridade pública;
- q) Utilização de poços perdidos ou outros dispositivos susceptíveis de poluir o subsolo ou estabelecidos em condições de causarem quaisquer danos à salubridade pública.

Artigo 57.º

Montantes das coimas

1 — As contra-ordenações previstas nas alíneas do artigo anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 350 euros a 2500 euros, tratando-se de pessoa singular, sendo o montante máximo elevado para 30 000 eu-

- ros no caso de se tratar de pessoa colectiva nos casos das alíneas de *a*) a *m*);
b) De 249,40 euros a 750 euros tratando-se de pessoa singular, sendo o montante máximo elevado para 30 000 euros no caso de se tratar de pessoa colectiva nos casos das alíneas de *n*) a *q*).

2 —
 3 —

ANEXO

Tarifário

- 1 — Rede de distribuição de água:
 1.1 — Tarifa de instalação (contrato):
a) Valor de instalação de contadores em prédios;
b) Restabelecimento após interrupção solicitada ou imposta;
c) Reaferição de contador a pedido do consumidor;
d) Substituição de contador por danos imputáveis ao consumidor;
e) Substituição do titular do contrato;
f) Ramais de ligação inferiores a 8 m;
g) Ramais de ligação superiores a 8 m.
- 1.2 — Tarifa de disponibilidade de ligação — contadores:
a) Até 15 mm de tubuladura;
b) Entre 16 e 20 mm de tubuladura;
c) Entre 21 e 40 mm de tubuladura;
d) Entre 41 e 70 mm de tubuladura.
- 1.3 — Tarifa de consumos:
a) Utilizadores domésticos:
 1) Agregados familiares até três elementos:
 Primeiros 10 m³, cada metro cúbico ...
 Metros cúbicos seguintes, cada metro cúbico ...
 2) Agregados familiares com quatro e cinco elementos:
 Primeiros 16 m³, cada metro cúbico ...
 Metros cúbicos seguintes, cada metro cúbico ...
 3) Agregados familiares superiores a cinco elementos:
 Primeiros 22 m³, cada metro cúbico ...
 Metros cúbicos seguintes, cada metro cúbico ...
b) Utilizadores de comércio e serviços:
 Primeiros 10 m³, cada metro cúbico ...
 Metros cúbicos seguintes, cada metro cúbico ...
c) Utilizadores de indústrias:
 Até 50 m³, cada metro cúbico ...
 Metros cúbicos seguintes, cada metro cúbico ...
d) Serviços públicos estatais
 Primeiros 10 m³, cada metro cúbico ...
 Metros cúbicos seguintes, cada metro cúbico ...
e) Instituições de utilidade pública — cada metro cúbico ...
f) Instituições de solidariedade social — cada metro cúbico ...
g) Autarquias — cada metro cúbico ...
h) Utilizadores de carácter eventual — cada metro cúbico ...

- 2 — Rede de drenagem de águas residuais:
 2.1 — A tarifa de ligação (contrato):
 Habitação — T0;
 Habitação — T1;
 Habitação — T2;
 Habitação — T3;
 Habitação — T4;
 Habitação — T5;
 Comércio e serviços — (por área bruta);
 Indústria — (por área bruta);
 Serviços públicos estatais — (por área bruta);
 Instituições de utilidade pública — (por área bruta);

- Instituições de solidariedade social — (por área bruta);
 Autarquias — (por área bruta);
 Ramais de ligação inferiores a 8 m;
 Ramais de ligação superiores a 8 m.

- 2.2 — A tarifa de disponibilidade de ligação:
 Habitação;
 Comércio e serviços;
 Indústria;
 Serviços públicos estatais;
 Instituições de utilidade pública;
 Instituições de solidariedade social;
 Autarquias.
- 2.3 — A tarifa de conservação e tratamento (por água consumida):
 Habitação;
 Comércio, serviços e indústria;
 Indústria com contrato de tratamento externo;
 Serviços públicos estatais;
 Instituições de utilidade pública;
 Instituições de solidariedade social;
 Autarquias;
 Utilizadores de carácter eventual.
- 2.4 — Limpeza de fossas (por cada cisterna ou fracção):
 Fossa doméstica;
 Fossa industrial.

3 — Vistorias — vistorias efectuadas em redes de infra-estruturas hidráulicas em edifícios e urbanizações.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Edital n.º 138/2005 (2.ª série) — AP. — Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público o Regulamento de Oficina Doméstica, no uso da competência referida na alínea *v*) do n.º 1 do artigo 68.º, conjugado com o artigo 91.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que nos termos na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção dada pela Lei pela Lei n.º 5-A/2002, aprovado pela Câmara Municipal de Vila de Rei, na reunião camarária realizada em 19 de Novembro de 2004, e pela Assembleia Municipal de Vila de Rei, em sessão realizada no dia 27 de Dezembro de 2004, aprovou em definitivo, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do mesmo diploma legal, após ter sido previamente publicitado em inquérito público durante 30 dias, através de edital publicado no apêndice n.º 119 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 225, de 23 de Setembro de 2004, não tendo sido apresentada contra o mesmo qualquer reclamação ou sugestão.

Estando assim cumpridos todos os requisitos, seguidamente se publica o Regulamento de Oficina Doméstica em definitivo, para que todos os interessados dele tenham conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

21 de Janeiro de 2005. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim*.

Regulamento de Oficina Doméstica

Preâmbulo

Preocupação desta Câmara, no âmbito do desenvolvimento da sua política social, tem sido a melhoria da qualidade de vida aos seus munícipes e em especial de todos aqueles com especial incidência à população mais desfavorecida, tendo em conta que a média da população do concelho de Vila de Rei, que é longeva, possui, ainda uma fraca capacidade financeira, em consequência directa dos baixos rendimentos que possui.

Tendo em consideração que serão muitos os casos em que se verificam situações na vida doméstica insuficientes devidas a problemas relacionados com a deficiência de aparelhos, equipamentos ou objectos domésticos, que acabam por não ser resolvidos por falta de oferta de técnicos das diversas áreas, neste meio pequeno que é o concelho de Vila de Rei, sendo a prestação destes serviços dispendiosos.